

Direito

## **A FLEXIBILIZAÇÃO DO ANONIMATO NA REPRODUÇÃO HUMANA HETERÓLOGA**

Rafaella de Lima Meireles - 10º módulo de Direito, UFLA, PETI-Direito.

Gustavo Pereira Leite Ribeiro - Doutor em Direito Privado. Professor Associado de Direito Civil na Universidade Federal de Lavras - UFLA. Tutor do Programa de Educação Tutorial Institucional em Direito - PETI-DIREITO/UFLA. Líder do Laboratório de Bioética e Direito - LABB/UFLA. - Orientador(a)

### **Resumo**

No Brasil, a regulamentação da reprodução humana assistida tem se concentrado nas resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), apesar de serem aplicáveis apenas à atuação ética dos médicos. A reprodução heteróloga, modalidade em que se utilizam gametas de um terceiro alheio ao casal, constitui o foco deste resumo, por ser justamente nesse contexto que se coloca o problema do anonimato. O CFM, no Capítulo IV, itens 2 e 4, Resolução nº 2.320/2022, permite a flexibilização da confidencialidade do doador de gametas em dois casos: quando houver necessidade de acesso a informações do doador por motivo médico; e quando o doador for parente do receptor até o quarto grau, desde que não haja consanguinidade. Diante disso, o objetivo deste trabalho é sustentar que a flexibilização já existente quanto ao anonimato dos doadores de material reprodutivo deve ser ampliada a todos gerados por meio da prática, a fim de garantir de forma mais efetiva o direito dos concebidos por reprodução assistida ao conhecimento de suas origens genéticas. Para tanto, realizou-se revisão bibliográfica e investigação de caráter jurídico-dogmático de instrumentos legislativos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos e a Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos. Inicialmente, o debate sobre o anonimato do doador estava centrado na relação entre o doador e o receptor, com pouca atenção aos direitos da criança gerada. Com o tempo, porém, houve uma mudança no foco da discussão, deslocando-se do binômio doador-receptor para a figura da criança, verdadeiro sujeito afetado pela prática. A importância do direito à identidade genética vem de considerá-lo como dimensão do direito à identidade, conferindo-lhe a natureza jurídica de direito da personalidade. Destaca-se, ainda, que a declaração prévia dos pais, constante no Termo de Consentimento, de que não buscarão a identificação da ascendência biológica do filho, não possui força vinculativa em relação à criança, pois não seria legítimo reconhecer um direito aos pais à custa da supressão de um direito fundamental do filho. Após a análise dos argumentos, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro deve permitir o conhecimento à origem genética para todos os indivíduos concebidos por meio da técnica, superando as hipóteses hoje limitadas à Resolução do CFM.

Palavras-Chave: Direito da personalidade, Origem genética, Identidade pessoal.

Instituição de Fomento: UFLA - PETI DIREITO

Link do pitch: <https://youtu.be/4muxh9ySEuw>